



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001582-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante JULIANA LEITE TREPICCIONE, é agravado SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001582-30.2025.8.26.0000

COMARCA: ATIBAIA

AGRAVANTE: JULIANA LEITE TREPICCIONE

AGRAVADA: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA

VOTO Nº 54.788

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação de cobrança de mensalidades escolares – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Alegação de nulidade do processo por falta de regularização processual, fato que acarretou o cerceamento de defesa – Inadmissibilidade – Devedora regularmente citada, tendo comparecido a audiência acompanhada de advogado, sem procuração, a qual não foi juntada posteriormente – Fato que, contudo, não causou cerceamento de defesa, tanto que se defendeu oralmente na ocasião, tendo sido intimada da sentença e de todos os atos processuais que se seguiram – Agravo de instrumento não provido, na parte conhecida.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança derivada da prestação de serviços educacionais, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela devedora.

A devedora, ora agravante, afirma que é caso de reconhecimento da nulidade do processo por falta de regularização da sua representação após a audiência de conciliação de 20.08.2009 (fls. 16/18). Aponta nunca ter sido intimada pessoalmente para esse fim, de modo que o processo seguiu sem que estivesse assistida, de fato, por um advogado.

Assinala que os atos praticados por advogado sem mandato válido são inexistentes, a menos que sejam ratificados em tempo hábil, o que não ocorreu no caso dos autos, solução alinhada a jurisprudência citada no recurso, reafirmando que a falta de regularização da representação processual leva a extinção do feito. Relata que não foi apresentado o contrato de prestação de serviços, documento crucial para confirmar as condições pactuadas em relação à forma e ao prazo de pagamento das mensalidades escolares, além da incidência de penalidades por inadimplência, fato que prejudicou sua defesa. Entende que é caso de extinção do processo, anulando-se todas as decisões a partir da audiência de conciliação, com a imediata cessação de penhoras e descontos em sua folha de pagamento e devolução dos valores descontados, com inversão do ônus de sucumbência. Por tais motivos, pugna pelo provimento do agravo.

Seguiu-se a contraminuta da agravada.

É o relatório.

A pretensão recursal não merece acolhida, na parte que pode ser conhecida.

A exceção de pré-executividade veio escorada na alegação nulidade processual pela falta de intimação para regularização da representação processual, fato que acarretou cerceamento de defesa.

Sem razão a agravante, entretanto,

A começar de que a agravante foi regularmente citada para os termos da ação, tanto que compareceu à audiência de conciliação realizada em 2009, acompanhada do advogado ANDRÉ MENEZES BIO, OAB SP nº 197586, sem procuração, ocasião em foram pessoalmente cientificados para regularização da representação, mas não o fizeram (fls. 16/18)

Anote-se que esse profissional, mesmo sem apresentar a procuração, pode se inteirar do teor da ação, tanto que apresentou contestação oral suscitando, dentre outros, a falta de contrato firmado entre as partes, tese parcialmente acolhida na sentença proferida a fls. 81/84, do processo de origem, da qual foi cientificado, cf. fls. 90/91, bem como dos demais atos processuais que se seguiram.

Neste diapasão, não pode ser reconhecido o cerceamento do direito à ampla defesa, realçando que a falta de nova intimação para juntada de procuração não gera, por si só, o reconhecimento da nulidade dos atos praticados, mormente porque a agravante não demonstrou estar desassistida, nem impediu a continuidade do feito, só o fazendo depois de aproximadamente dezesseis anos, na fase de cumprimento de sentença, quando da ordem constrição de seus bens.

Somente nesta fase é que cuidou de apresentar a procuração constituindo outro advogado para representá-la, observando a coincidência de sobrenome - Marcelo Ney **Trepiccione** (OAB: 325427/SP)

Em suma, a agravante sempre esteve ciente do que se passava no feito, de modo que apesar da ausência de procuração regular por um longo período, teve a oportunidade de exercer sua defesa. Anote-se que a própria agravante não se preocupou em regularizar sua representação ao longo dos anos, evidente a falta de diligência em fazer valer seus direitos, o que afasta o alegado cerceamento de defesa neste caso.

Confira-se a decisão guerreada:

Em que pese a arguição, não há qualquer nulidade a considerar, isto porque houve regular exercício ao direito ao contraditório pela executada, na audiência de conciliação ocorrida no dia 20.08.2009 (fl. 78/80), ocasião em que se insurgiu quanto a incidência da multa, por meio de contestação apresentada verbalmente pelo advogado que a representava, Dr. André Menezes OAB nº 197.586. O artigo 37 do Código de Processo Civil de 1973 (104, do Código de Processo Civil de 2015), autorizava do advogado,

sem instrumento de mandato, a atuar em casos urgentes, sem prejuízo da oportuna regularização. E, naquela mesma ocasião foram pessoalmente intimados, executada e patrono quanto a necessidade de regularizar a representação processual em 3 dias, mas não o fizeram. De se destacar, ainda, que já na fase de execução, a executada continuou sendo intimada na pessoa do referido patrono, sendo que este em nenhum momento requereu dilação de prazo para regularização processual, tampouco noticiou eventual renúncia quanto à representação da executada. Neste sentido o artigo 276, do Código de Processo Civil atual, afirma que *"quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa"*. Sendo, assim, não há como se acolher a tese invocada pela executada, uma vez que ela mesma deu causa. E no mais, como visto, não houve o alegado cerceamento de defesa. No mais, assevera o artigo 830, do Código de Processo Civil, em processos de execução, quando frustrada a citação, deve o Oficial diligenciar para arrestar bens das executadas. No caso em testilha, após inúmeras medidas constritivas ou localização pessoal da executada restarem infrutíferas, o exequente somente obteve êxito quanto a penhora de salário, resultando no comparecimento espontâneo da executada, devidamente representada (fl. 427). Assim, rejeito a exceção apresentada e determino que se prossiga na execução

A agravante, além disso, não comprovou o pagamento da dívida, ônus que lhe cabe como devedora, frisando que, tendo se formado em Odontologia na instituição agravada, tinha ciência das suas obrigações, não podendo furtar-se em cumpri-las a pretexto de desconhecimento dos atos processuais.

Por último, a questão relativa ao afastamento da penhora de salário da agravante não foi apreciada na decisão guerreada, de modo que não pode ser conhecida neste julgamento.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento, na parte conhecida.

SÁ DUARTE, Relator